



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.226 - DF (2013/0268019-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555**
: **MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S) - DF016619**
: **ANDRÉ CAVALCANTE BARROS - DF022948**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. RE 573.232/SC. AÇÕES COLETIVAS. EXECUÇÃO. ASSOCIAÇÕES DE CLASSE. REPRESENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. BALIZAS SUBJETIVAS DO TÍTULO EXECUTIVO. LEGITIMIDADE DOS REPRESENTADOS. ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA 7/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Com o julgamento do RE 573.232/SC pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ, em atenção ao disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuem legitimidade ativa *ad causam* para atuar como substitutos processuais em Ações Coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados.

3. O STF, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573.232/SC, de rel. do Min. Ricardo Lewandowski, relator para Acórdão Min. Marco Aurélio, tendo assentado que "O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados" e que "As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".

4. Em que pese o esforço da Associação, o STF, no RE 573.232/SC, não se limitou a averiguar se a previsão genérica contida no estatuto social da entidade de classe, por si só, legitima a representação processual dos associados, independentemente de autorização assemblear ou individual. Naquele precedente, assim como no presente caso, o processo também estava em fase de Execução, como se pode verificar no trecho da ementa transcrita no item 3 acima, e o debate envolveu os limites subjetivos do título executivo judicial. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, Relator para o acórdão, "não vejo como se possa, na fase que é de realização do título executivo judicial, alterar esse título, para incluir pessoas que não foram inicialmente apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a Associação a atuar como exigido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal".

5. No presente caso, em Agravo de Instrumento, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia com base na premissa de que se está a tratar de substituição processual, o que tornaria prescindível o exame acerca da autorização dos associados.

6. Por outro lado, é possível constatar que a agravada, desde a contraminuta ao Agravo de Instrumento originário, vem sustentando que, "conforme Certidão em anexo, as autorizações foram juntadas na ação e posteriormente restituídas ao advogado da autora, em decorrência do entendimento do ilustre Magistrado no sentido de que tratava-se de ação coletiva, cujo tramite seguiu o rito do CDC" (fl. 178).

7. A Associação apresentou, juntamente com memoriais, cópia de termo de entrega contido nos autos originários, dando conta de que, por decisão judicial, foram devolvidos ao advogado da parte autora 28 volumes avulsos contendo autorizações dos representados, **o que leva a crer que, no caso concreto, houve o preenchimento desse requisito. Contudo, tal fato deve ser apurado definitivamente nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e em razão do óbice da Súmula 7/STJ.**

8. Dessa forma, muito embora mereça parcial reforma o acórdão de fls. 340-347, a retratação realizada não pode conduzir de plano ao reconhecimento da ilegitimidade ativa dos representados, pois remanesce controvérsia de natureza fática a ser dirimida pelas instâncias ordinárias, a saber: **a existência de expressa autorização dos associados e a lista de seus nomes juntada à inicial, nos moldes definidos no RE 573.232/SC, elementos que irão definir as balizas subjetivas do título judicial.**

9. **Advirta-se que tal determinação não implica retroceder ao início da Ação de Conhecimento, pois a discussão travada envolve preliminar atinente à Execução promovida pelos réus dos Embargos à Execução que deram origem ao presente Recurso Especial.**

10. Agravo Regimental parcialmente provido, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se verifique a regularidade da representação na Execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0268019-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 385.226 / DF**

Números Origem: 200901000464240 200934000144758 443985220094010000

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- ANAJUSTRA E OUTROS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
ANDRÉ CAVALCANTE BARROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- ANAJUSTRA E OUTROS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
ANDRÉ CAVALCANTE BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0268019-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 385.226 / DF**

Números Origem: 200901000464240 200934000144758 443985220094010000

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- ANAJUSTRA E OUTROS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
ANDRÉ CAVALCANTE BARROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- ANAJUSTRA E OUTROS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
ANDRÉ CAVALCANTE BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.226 - DF (2013/0268019-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **ANDRÉ CAVALCANTE BARROS**
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA CATER. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES O DA CATEGORIA. JULGAMENTO POR JUIZES FEDERAIS CONVOCADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A jurisprudência pacífica do Colendo STJ e do Excelso STF já se posicionou no sentido de que os sindicatos/entidades de classe possuem ampla legitimidade ativa na defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, e não apenas de seus filiados, seja na fase de conhecimento ou na de execução, sendo desnecessária a relação nominal dos filiados e de autorização dos servidores substituídos.

2. A participação de Juizes Convocados nas sessões de julgamento não implica ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Precedentes do STF.

3. Inexistência de cerceamento de defesa se houve intimação da União para se manifestar sobre a documentação acostada aos autos, oportunidade em que teve vista dos autos.

4. Agravo de instrumento não provido (fl. 240).

Em suas razões, a agravante sustenta inicialmente que houve prequestionamento implícito dos arts. 566 e 567 do CPC. Em seguida, alerta que a questão controvertida se encontra submetida ao crivo do STF, no RE 573.232/SC. Defende que a associação deve instruir a inicial "com a ata assemblear, que comprove a autorização do ajuizamento da ação específica pelos associados, bem como a relação nominal deles" (fl. 332). Suscita distinção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre o regramento constitucional traçado para as associações e os sindicatos (arts. 5º, XXI, e 8º, III, da CF/1988).

Houve interposição de Recurso Extraordinário pela União, que foi sobrestado pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ocorrência de repercussão geral acerca do tema.

Com o julgamento do RE 573.232/SC pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pela Suprema Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.226 - DF (2013/0268019-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.1.2016.

No acórdão impugnado pelo Recurso Extraordinário, a Segunda Turma adotou a jurisprudência então prevalecente no STJ, no sentido de que as **associações de classe** e os sindicatos possuem legitimidade ativa *ad causam* para atuarem como substitutos processuais em Ações Coletivas, nas fases de conhecimento, liquidação e execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e da juntada de relação nominal dos filiados.

Contudo, no julgamento do mérito do Recurso Extraordinário 573.232/SC, o STF firmou entendimento contrário de que "As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, *é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial*" (destaquei).

Eis a ementa do referido julgado:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE 573.232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001).

Cumpre observar o que ficou consignado no voto condutor do Ministro Marco

Aurélio:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que nos vem da Constituição Federal? Um trato diversificado, considerado sindicato, na impetração coletiva, quando realmente figura como substituto processual, inconfundível com a entidade embrionária do sindicato, a associação, que também substitui os integrantes da categoria profissional ou da categoria econômica, e as associações propriamente ditas.

Em relação a essas, o legislador foi explícito ao exigir mais do que a previsão de defesa dos interesses dos filiados no estatuto, ao exigir que tenham – e isso pode decorrer de deliberação em assembleia – autorização expressa, que diria específica, para representar – e não substituir, propriamente dito – os integrantes da categoria profissional.

(...)

Indago: formado o título executivo judicial, como o foi, a partir da integração na relação processual da associação, a partir da relação apresentada por essa quanto aos beneficiários, a partir da autorização explícita de alguns associados, é possível posteriormente ter-se – e aqui penso que os recorridos pegaram carona nesse título – a integração de outros beneficiários?

A resposta para mim é negativa. Primeiro, Presidente, porque, quando a Associação, atendendo ao disposto na Carta, juntou as autorizações individuais, viabilizou a defesa da União quanto àqueles que seriam beneficiários da parcela e limitou, até mesmo, a representação que desaguou, julgada a lide, no título executivo judicial.

Na fase subsequente de realização desse título, não se pode incluir quem não autorizou inicialmente a Associação a agir e quem também não foi indicado como beneficiário, sob pena de, em relação a esses, não ter sido implementada pela ré, a União, a defesa respectiva.

No presente caso, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia com base na premissa de que se está a tratar de substituição processual, o que tornaria prescindível o exame acerca da autorização dos associados.

Por outro lado, verifico que a agravada sustenta, desde a contraminuta ao Agravo de Instrumento originário, o seguinte:

Quanto à alegada ausência de autorização/relação dos associados, também não assiste razão a União, vez que conforme Certidão em anexo, as autorizações foram juntadas na ação e posteriormente restituídas ao advogado da autora, em decorrência do entendimento do ilustre Magistrado no sentido de que tratava-se de ação coletiva, cujo tramite seguiu o rito do CDC.

A Associação apresentou, juntamente com memoriais, cópia de termo de entrega contido nos autos originários, dando conta de que, por decisão judicial, foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolvidos ao advogado da parte autora 28 volumes avulsos contendo autorizações dos representados, o que leva a crer que, no caso concreto, houve o preenchimento desse requisito formal, fato que deve ser apurado definitivamente nas instâncias ordinárias.

Dessa forma, muito embora mereça reforma o acórdão de fls. 340-347, a retratação realizada não pode conduzir de plano ao reconhecimento da ilegitimidade ativa, pois remanesce controvérsia de natureza fática a ser dirimida pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **em juízo de retratação oportunizado pelo art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Agravo Regimental da União para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se verifique a regularidade da representação.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0268019-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 385.226 / DF**

Números Origem: 200901000464240 200934000144758 443985220094010000

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
TRABALHO - ANAJUSTRA E OUTROS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S) - DF016619
ANDRÉ CAVALCANTE BARROS - DF022948

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
TRABALHO - ANAJUSTRA E OUTROS
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S) - DF016619
ANDRÉ CAVALCANTE BARROS - DF022948

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.